



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722828/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.902 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente MARIO DE ASSIS TAVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO REALIZADA EM LOCAL EQUIVOCADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Tendo sido realizada tentativa de intimação no endereço indicado pelo contribuinte na Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e posteriormente, intimação pela via editalícia, não há que falar em cerceamento de defesa.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de motivação quando o auto de infração explicita as supostas infrações cometidas e o respectivo enquadramento legal, nos termos do 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ART. 14, DA LEI Nº 9.393/96.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

ÁREAS DE PASTAGEM. ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não é possível o reestabelecimento de áreas glosadas de pastagem e de produtos vegetais que não foram devidamente comprovadas por documentos tais como notas fiscais de produtor rural, ficha de vacinação de animais, demonstrativo de movimentação de animais.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO.

Nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/75, autoridade julgadora deverá indeferir a realização de diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Outrossim, inexistente previsão legal para a realização de oitiva de testemunha no âmbito do processo administrativo fiscal.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 8.

Incidem juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme previsão da Súmula nº 8 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MÁRIO DE ASSIS TAVEIRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada e manteve a autuação lavrada por motivo de ausência de comprovação das áreas de pastagem e produtos vegetais, bem como do VTN declarado.

Apreciadas as razões declinadas na peça impugnatória (f. 50/92), restou o acórdão recorrido assim ementado (f. 203):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diligência. Desnecessidade.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se o pedido.

Áreas de Produtos Vegetais e Pastagem.

O contrato de parceria agrícola por si só não é suficiente para comprovar a exploração do imóvel, sendo necessário também que as Notas Fiscais de produtor, de insumos, certificado de depósito, entre outros documentos, sejam emitidos no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador em nome do parceiro outorgado e tenham vínculo com o imóvel em questão.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Multa de Ofício. Juros - Taxa Selic.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ao imposto decorrem de lei.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 04/11/2013, recurso voluntário (f. 218/265), replicando parcela substancial dos argumentos lançados em sede de impugnação, os quais podem ser assim sintetizados:

Em caráter preliminar, suscita a nulidade **i)** da intimação, ao argumento que dirigida à endereço distinto do que residiria; **ii)** do lançamento, por carência de motivação; e **iii)** do lançamento, ante ofensa dos princípios do contraditório e da ampla defesa. *No mérito*, aduz que **i)** em atenção aos princípios da verdade material e razoabilidade e das informações contidas no laudo técnico, devem ser reestabelecidas as áreas e o VTN declarado; **ii)** padece o arbitramento do VTN com base nos valores contidos no SIPT de inconstitucionalidade; **iii)** mesmo que superada a inconstitucionalidade, teria falhado a Administração Fazendária em efetivamente comprovar a veracidade dos valores ali lançados; **iv)** não teria sido acostada a tela do SIPT, comprovando ter sido respeitada a aptidão agrícola – registro, por oportuno, ser a tese suscitada apenas em sede de recurso; **v)** seria prescindível a apresentação do ADA, o que tornaria a cobrança ilegal; **vi)** não seria possível presumir a má-fé; **vii)** inaplicável a aplicabilidade da SELIC; **viii)** inconstitucional a multa aplicada, ante a inobservância do princípio constitucional da vedação ao confisco; e, **viii)** ilegal a cobrança de juros sobre a multa. *Em caráter subsidiário*, pediu fosse o feito baixado em diligência para a produção de provas pericial e testemunhal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos requisitos de admissibilidade para tecer alguns apontamentos, a meu sentir, salutares a melhor compreensão da controvérsia.

Em excerto de extensa peça recursal, afirma que “(...) mesmo a falta do ADA não justifica a absurda cobrança” (f. 236) e, para reforçar sua assertiva, colaciona excerto de precedentes colhidos tanto do col. Superior Tribunal de Justiça quanto deste eg. Conselho, que supostamente tratavam da inexigibilidade da apresentação do ADA para reconhecimento de **áreas de preservação permanente e reserva legal**. Da mera leitura da descrição dos fatos e enquadramento legal nota ser o objeto de discussão destes autos diverso: carência de comprovação das áreas de produtos vegetais, pastagem e VTN declarados. Em momento algum foi exigida a apresentação do ADA, inclusive, razão pela qual **carece o recorrente de interesse recursal neste ponto**.

Além disso, em dois momentos, o recorrente se vale de arguição de inconstitucionalidade na tentativa de amparar sua pretensão: quanto ao arbitramento do VTN com base nos dados extraídos no SIPT e quanto à multa aplicada. O argumento escorado na vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, bem como na afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária esbarram no verbete sumular de n.º 2 deste Conselho, **razão pela qual deles não conheço**.

Por essas razões, **conheço parcialmente do recurso**, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Friso ainda que, conforme autoriza a jurisprudência consolidada do col. Superior Tribunal de Justiça – a título exemplificativo, cf.: EDcl no AgRg no REsp n.º 1.338.133/MG, REsp n.º 1.264.897/PE, AgRg no Ag. 1.299.462/AL, EDcl no REsp n.º 811.416/SP, EDcl no n.º MS 21.315 – será dado enfoque às questões imprescindíveis à resolução da controvérsia em apreço.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO: DO CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente narra que a notificação de lançamento (f. 3/6) foi “(...) injustificadamente à Avenida Prudente de Moraes (...), Município de Belo Horizonte (...)”, uma vez que “(...) nunca residiu nesse endereço (...), fic[ando] cerceado o seu direito de defesa, pois somente soube do que estava acontecendo com o recebimento do auto de infração.” (f. 220)

O relato do recorrente é diametralmente oposto ao que consta dos autos: em momento algum foi a notificação remetida à endereço na cidade de Belo Horizonte, e sim ao endereço no qual fora a notificação recebida, indicada em DITR, no município de Ribeirão Preto – cf. termo de intimação fiscal às f. 9/15. A correspondência, remetida acertadamente ao ora recorrente, foi devolvida (f. 16), o que ensejou a intimação editalícia (f. 27). Não há que se cogitar, portanto, ter o recorrente dito sua defesa cerceada. Em razão da inveracidade dos fatos narrados, **não acolho a preliminar suscitada**.

I.1 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO: DO CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA

De forma genérica, após longas transcrições de lições doutrinárias e jurisprudenciais (f. 222/233), diz padecer o lançamento de nulidade. Todavia, observa-se que, no auto de infração, estão explicitadas as infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, inclusive porque, em sua impugnação, o recorrente demonstra ter pleno conhecimento de quais infrações lhes estavam sendo imputadas, o que lhes permitiu contraditar cada uma delas.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, as alegações de nulidade.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA INCORREÇÃO DO VTN ARBITRADO

Em primeiro lugar, registro, desde logo, relatar fatos dissociados da realidade: alega não “(...) consta[r] o critério de arbitramento quanto ao VTN, conforme SIPT, principalmente, se houve a utilização do VTN médio DIRT ou aquele médio por aptidão agrícola” (f. 254), havendo “(...) clara improcedência quanto ao VTN arbitrado.” (f. 255)

Às f. 5 da notificação do lançamento consta que “[o] VTN foi aferido de acordo com o SIPT Sistema de Preços de Terra” e que, “[a]nexo [ao] auto de infração” estaria a “[c]onsulta ao SIPT, com valores de Terra Nua, para o município de Claraval/MG, para o ano de 2007.” (f. 6) Às f. 28 está acostada a referida tela, da qual consta ter sido o VTN arbitrado em observância à aptidão agrícola.

Como, em estrita observância aos ditames legais, consta do termo de intimação fiscal, para que seja comprovado o VTN declarado deveria a recorrente ter apresentado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuada pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. (f. 10)

Coaduno com a decisão da instância “a quo” acerca da inaptidão do laudo acostado (f. 129/131) para afastar o VTN arbitrado por aptidão agrícola (f. 28), porquanto

(...) os dados de mercado não foram corretamente identificados, não constaram a descrição detalhada das terras dos imóveis das amostras, memória de cálculo do tratamento utilizado, diagnóstico de mercado, *etc*”

Convém salientar que o item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14653-3, dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “*no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados*”. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2007).

Por outro lado, salientamos que a avaliação atribuída ao imóvel em 08 de janeiro de 2013 é R\$ 3.059.139,41, superior ao considerado no lançamento. Em sendo adotado o valor pretendido pelo contribuinte, somente implicaria em decisão desfavorável a ele (*reformatio in pejus*) relativamente ao Exercício 2007, hipótese não admitida em sede de julgamento. (f. 212)

Assim, caso fosse possível adotar o laudo acostado, de acordo com as conclusões do experto, teria o VTN valor muito superior ao arbitrado, o que levaria a um substancial incremento do crédito executado. Com base nessas razões, **rejeito o pleito do recorrente.**

II.2 – DO REESTABELECIMENTO DAS ÁREAS GLOSADAS

O recorrente, apenas “en passant”, demonstra sua insurgência contra a glosa da área de produtos vegetais declarada, envidando maiores esforços para o reestabelecimento das áreas de pastagem. Para tanto, acostou laudo técnico (f. 134/136 – ART às f. 133), cujas informações anexas (mapa da região, fotografia do rebanho, *etc.*) estão às f. 137/194. Transcrevo fragmento das conclusões ali obtidas:

O solo apesar de ter indícios de uma regular para boa fertilidade, é necessárias análises químicas e físicas para uma avaliação correta e posterior tomada de decisões.

O objetivo do levantamento fotográfico realizado foi no intuito de visualizar perfeitamente as áreas de pastagens, as APPs, mato e florestas existentes na propriedade, sendo que, o que foi efetivamente medido foram áreas de pastos. (f. 136)

Apesar de afirmar ter realizado a medição da área de pastagem, tanto na conclusão quanto no corpo do trabalho inexistem sequer sinalização quanto ao seu montante. No que tange à área utilizada com produção vegetal, calha registrar que o próprio laudo acostado parece sinalizar ser questionável sua viabilidade.

Além disso, como bem asseverado no acórdão recorrido,

[o] Contrato Particular de Parceria Agrícola de fl. 123, embora conste como parceiro arrendatário o Sr. Ênio José Natal, por si só, não comprova a área utilizada com pastagem, porque é **referente a 01 de janeiro de 2005 e não está acompanhado de Notas Fiscais de Produtor Rural pertinente à venda e compra de gado, Ficha de vacinação de animais, Demonstrativo de Movimentação de animais, entre outros documentos.** Os documentos intitulados “**Controle Sanitário**” nº 167802, 167542, não comprovam o

rebanho bovino existente em 13 de dezembro de 2006, posto que a data de vacinação dos animais **é relativa a 1994, 1995, 1998 e 1999. As Declarações de Vacinação de animais em nome do Sr. Ênio José Natal são relativas a outra propriedade, denominada de Fazenda Boa Esperança**, com área de 36,54 hectares. Também não é possível vincular os animais das fotos constantes dos autos ao imóvel rural objeto da autuação. (f. 211; sublinhas deste voto)

Mantenho, por essas razões, **as áreas glosadas pela fiscalização**.

II.3 – DA CORREÇÃO PELA TAXA SELIC & DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA

Melhor sorte não assiste ao recorrente tanto quanto à inaplicabilidade da SELIC para a correção dos créditos de natureza tributária, quanto à impossibilidade da incidência de juros sobre a multa, uma vez que pacificadas no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Súmula CARF nº 8. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL

Em suas razões recursais afirma que

(...) a realização de perícia é fundamental, seja para comprovar todas as alegações acima, (...) sendo que a sua negativa importará em cerceamento de defesa, requerendo a conversão do feito em diligência. (f. 262)

Quanto ao pedido de realização de perícia, de acordo com o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72,

[a] autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (sublinhas deste voto)

Não por outra razão, determina o inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/75, que, na impugnação, deve-se apresentar “(...) as diligências, ou perícias (...) pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

No caso ora sob escrutínio, desnecessária a realização de perícia técnica, uma vez que bastaria o recorrente ter apresentado os documentos exigidos desde o termo de intimação fiscal para corroborar sua narrativa.

Entende ainda ser necessária a “(...) oitiva do Sr. Ênio José Natal (...) para comprovar o arrendamento noticiado nos autos.” (f. 262) Entretanto, inexistente previsão legal para sua realização, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa ante seu indeferimento.

Com essas considerações, **deixo de acolher os pedidos formulados.**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira